

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 8, de 2023, à MPV nº 1.152, de 2022)

Modifique-se § 6º do artigo 13 do Projeto de Lei de Conversão nº 8/2023 proveniente da MP 1.152/22, nos seguintes termos:

“Art.13.....
.....
.....

§ 6º Em condições extraordinárias de mercado, o uso de preços públicos não será apropriado para o controle de preços de transferência, se conduzir a resultado incompatível com o princípio previsto no art. 2º, salvo nos casos em que se verifiquem preços de cotação definidos por agências governamentais e publicados no Diário Oficial da União, situação na qual ficará dispensada as disposições contidas nos parágrafos §1º, §3º e §5º deste artigo e do disposto no Artigo 12.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.152/22 altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, de acordo com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O novo sistema é pautado no princípio *arm’s length* (art. 2º). Significa dizer que os aspectos fiscais das transações celebradas entre partes relacionadas serão determinados de acordo com os termos e condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas, em transações comparáveis.

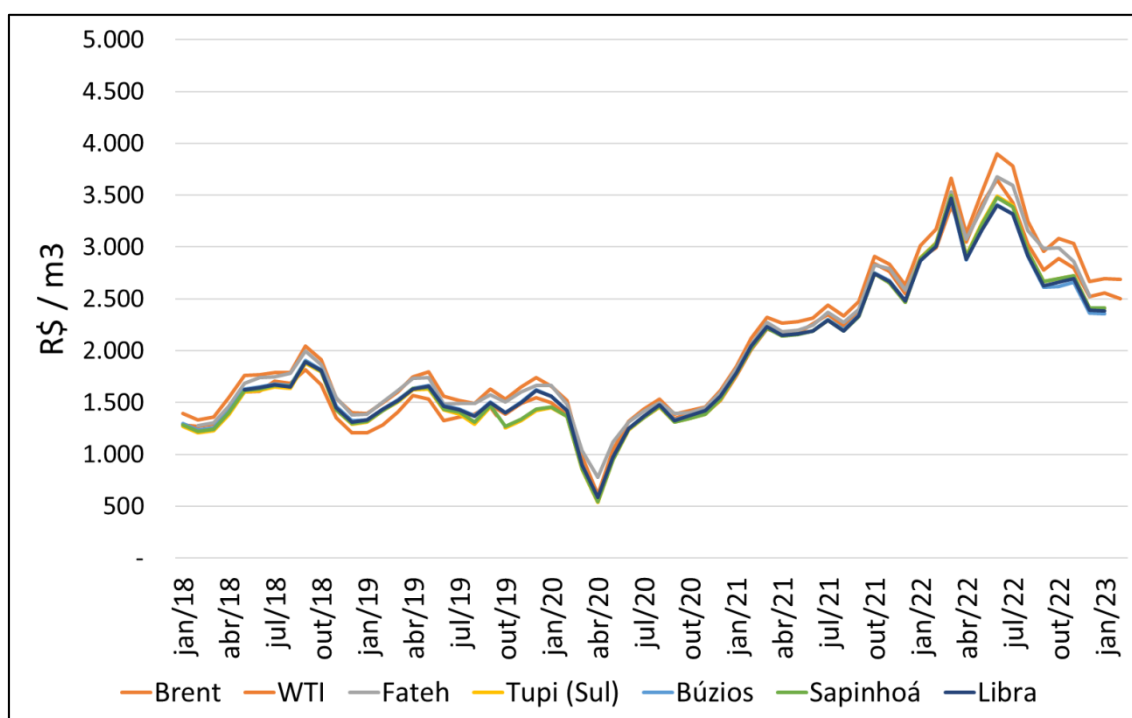
Todavia, consoante reconhecido pela OCDE, em hipóteses excepcionais e justificadas, para garantir a segurança jurídica das relações, é autorizada a possibilidade de se prever medidas de simplificação, ou seja, abordagens objetivas para determinar ou aproximar o preço *arm’s length*.

Essas medidas são úteis em situações em que os dados comparáveis são escassos ou simplesmente inexistem, especialmente quando podem ser obtidos com base nas informações disponíveis à administração tributária e aos contribuintes, em bancos de dados públicos.

Adicionalmente, como é sabido, também contribuem para reduzir os custos de conformidade tributária dos contribuintes e tornam a administração tributária mais eficiente.

Os *Guidelines* de Preço de Transferência da OCDE, na versão mais atualizada (2022), oferecem alguns exemplos para referência de condições que devem ser levadas em consideração na comparação do preço parâmetro com o praticado, tais como: características físicas e qualitativas das *commodities* transacionadas, assim como base ajustadas de preços de produtos de mesma natureza, comercializados em cotações internacionais. Trata-se, portanto, exatamente o caso do petróleo bruto, cujo preço de referência é publicado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP), e estabelecido por unidade de volume, em cada campo de produção, partindo-se da cotação internacional do óleo *brent*, apontado por bases de dados internacionais confiáveis, como Argus e Platts, e seguindo-se de ajustes conforme características físico-químicas que apresentar.

Como pode-se observar no gráfico abaixo, as variações observadas nas Cotações Médias Internacionais das Principais Correntes Benchmarks Mundiais (Brent, WTI e Fateh) e nos Preço de Referência ANP das Principais Correntes Brasileiras (Tupi, Búzios, Sapinhoá e Libra) mostram aderentes ao longo dos anos.



Fonte: EIA, Indexmundi, Ipeadata e ANP. Elaboração Petrobras.

Diante da extrema dificuldade dos contribuintes em equalizar as condições físicas, geográficas, comerciais e de qualidade do óleo exportado no Brasil, daquelas consideradas nas cotações do petróleo nas bolsas internacionais. Note-se que este preço já considera as particularidades de cada Bloco/Campo e é obrigatoriamente adotado no cálculo das participações governamentais correspondentes.

Nesse sentido, as alterações propostas têm como finalidade precípua garantir a possibilidade de adoção do preço de referência como parâmetro de mercado (preço de cotação) com base no próprio conceito estabelecido nos art. 47, § 2º da Lei nº 9.478/97 e art. 7º-C, § 1º do Decreto nº 2.705/1998.

“Lei 9.478/97:

Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

(...)

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

Decreto 2.705/98:

Art. 7º-C O preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o mês, expresso em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será estabelecido pela ANP.

§ 1º O preço de referência de que trata o caput terá como base as características físico-químicas do petróleo produzido e as cotações de petróleos e derivados de referência adotados pelo mercado internacional.

§ 2º A ANP poderá requerer nova análise das características físico-químicas do petróleo produzido, a ser realizada por conta e risco do concessionário.”

Como observado acima, o objetivo dessa proposta é fornecer uma abordagem padronizada para determinar ou aproximar o resultado ao arm's length para grupos de contribuintes, proporcionando orientação simplificada em relação à conformidade tributária.

Desta forma, o Preço de Referência da ANP, em se tratando de uma informação pública disponibilizada pelo Governo Brasileiro, deveria ser o comparável prioritário (não obrigatório) no caso de importações e exportações de óleo cru, garantindo maior estabilidade e segurança ao mercado quando do cálculo dos Preços de Transferência.

Esta medida contribui com a redução do tempo e custos dedicados ao atendimento a obrigações acessórias na aplicação dos métodos específicos abrangidos pela legislação doméstica de Preços de Transferência, permitindo ao contribuinte a concentração destes esforços em questões mais sensíveis relacionadas à Legislação de Preços de Transferência

Em resumo, a aplicação do preço ANP implica em vantagens, tais como:

- supera o problema derivado da inexistência de cotações de mercado para correntes específicas;
- equaliza o cálculo das Participações Governamentais entre as empresas;
- assegura a simplificação e a minimização de erros na aplicação das regras de preço de transferência;
- estima o valor de mercado dos óleos nacionais com metodologia robusta, e de forma aderente às variações dos principais óleos de referência (benchmarks);
- elimina potencial incongruência entre os valores de mercado chancelados pela ANP (PGOV) e os valores de mercado admitidos pelos contribuintes para fins de preços de transferência (IRPJ e CSLL);
- evita “retrabalho” da Receita Federal em fiscalizar ajustes de comparabilidade calculados pelo contribuinte já que isso é feito pela ANP.

Nesse passo, o texto proposto para o parágrafo 6º (Emenda 2) trouxe grande insegurança jurídica e instabilidade regulatória ao contribuinte do setor de Óleo e Gás. Além de adotarem redação ambígua, sugerem a inaplicabilidade dos preços de referência ANP em “condições extraordinárias de mercado” sem, contudo, especificar quais seriam essas condições.

Como explanado, o preço de referência da ANP é utilizado como balizador para cálculo das operações de exportação de petróleo. A Agência, que detém expertise suficiente para prover uma precificação confiável e atualizada, divulga mensalmente os preços que são refletidos na sistemática de cálculo do preço de transferência.

Portanto, visando mitigar a grande subjetividade à norma, o grande potencial de litígios com consequência direta na previsibilidade arrecadatória de União, Estados e Municípios, a Indústria de Óleo e Gás sugere um ajuste cirúrgico no parágrafo 6º do artigo 13 de forma que se preserve a segurança jurídica de utilização do preço de referência da ANP como balizador para as operações de exportação de petróleo.

Sala das Sessões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**